ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10835.901327/2009-88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10835.901327/2009-88
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-000.945 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de outubro de 2013
Matéria	Compensação - Saldo Negativo de IRPJ Ano-Calendário de 2002
Recorrente	MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. Trazidos aos autos elementos que demonstram a existência de retenção na fonte de imposto de renda e da submissão das receitas financeiras correspondentes à tributação, impõe-se reconhecer o direito creditório do Contribuinte.

Recurso voluntário a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> DIREITO CREDITÓRIO.
>
> Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).
>
> DIREITO CREDITÓRIO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> O interessado não apresentou documento que comprovasse que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF que foi objeto do pedido de restituição/compensação, teria sido oferecida à tributação, condição 'sine qua non' para que este (IRRF) pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, saldo negativo de IRPJ.
>
> SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

> "O presente processo está sendo julgado por esta DRJ/RJ-I, tendo em vista a competência atribuída pela Portaria da Subsecretaria de Tributação e Contencioso nº 1.036, de 05 de maio de 2010
>
> Versa o presente processo sobre a declaração de compensação – DCOMP (fls. 01/05), onde está sendo pleiteado o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R$ 2.071,85.
>
> Através do Despacho Decisório da autoridade a quo (fl. 06), foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 113,30, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada.
>
> O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:
>
> 'Valor original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R$ 2.071,85
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 2.071,85.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRPJ devido: R$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R$ 113,30'

De acordo com a informação contida na DCOMP (fl. 03), o saldo negativo de IRPJ, no valor de R$ 2.071,85 se referia a 1 (uma) retenção de IRRF de aplicação financeira (código nº 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa), cujo CNPJ da fonte pagadora era nº 03.402.534/0001-32.

Contudo, só foi confirmada a retenção do valor de R$ 113,30. Já o montante de R$ 1.958,55 não teve confirmada a sua retenção (fl. 07).

Portanto, do crédito pleiteado de R$ 2.071,85, somente foi reconhecido o montante de R$ 113,30.

O interessado apresentou a manifestação e inconformidade de fls. 12/13, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento do Despacho Decisório, alegando, em síntese, que o DARF devidamente autenticado pela rede bancária comprovaria a origem do crédito utilizado para a compensação do débito.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços."

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz alegações de impugnação sobre a procedência do direito creditório e, ainda, traz à colação páginas de seu livro diário e razão analítico, assim como de Comprovante Anual de rendimentos, dos quais constam os lançamentos dos valores de juros recebidos e a referência à citada fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual se toma conhecimento.

Conforme consta do relatório supra, o acórdão rejeitou manifestação de inconformidade da Contribuinte por entender que não estariam comprovados ambos os requisitos formadores do saldo negativo do imposto de renda, quais sejam: (a) a antecipação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imposto por meio de retenção e (b) a tributação pelo imposto de renda da receita financeira correspondente.

Em resposta aos fundamentos do acórdão recorrido, embora reconheça que deixou de apresentar os documentos acima em conjunto com a manifestação de inconformidade, a Contribuinte traz em recurso voluntário documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos supra, quais sejam: **(a)** páginas de abertura, encerramento e de n. 107 do livro diário que fazem referência ao lançamento das receitas financeiras decorrentes de juros em 31.12.2002 (lançamentos "VLR REF JUROS S/EMPRESTIMO", nos valores de R$ 8.097,85, R$ 853,16 e R$ 841,67, que totalizam o montante de R$ 9.792,68); **(b)** página de n. 0080 do Livro Razão Analítico, relativo à Conta Contábil n. 94500000 de receitas financeiras, que faz referência aos citados lançamentos com indicação precisa das datas e itens contábeis lançados no livro diário; **(c)** comprovante anual de rendimentos pagos entregue à RFB em que há menção a referidos rendimentos financeiros; e **(d)** cópia do DARF pago sob o código de receita 3426 e de valor correspondente a exatamente 20% do montante do rendimento financeiro em referência (R$1.958,55 e R$9.792,68, respectivamente).

Portanto, considerando-se (a) os elementos trazidos em sede recursal - que atendem ao quanto requerido pelo próprio acórdão recorrido – e (b) a flexibilidade das preclusões indispensável para a busca da "verdade material" elevada a princípio pela jurisprudência desta Corte, impõe-se reconhecer o direito creditório da Contribuinte.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA